



Altinho
PREFEITURA DE TODOS

LEI Nº 936/97

EMENTA: Define as hipóteses de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público que dispõe os art. 37, IX, da Constituição Federal, 97, VII, da Constituição Estadual e 62, da Lei Orgânica Municipal, ficam assim caracterizadas:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do Município desde que devidamente decretada pelo Poder Executivo;

II - Substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindível a não interrupção da prestação dos serviços públicos;

III - Necessidade de serviços auxiliares nas áreas Técnico--Jurídico-Administrativa, que deverá ser suprida exclusivamente por estagiário e obedecida a legislação pertinente;

IV - Outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:



Altinho
PREFEITURA DE TODOS

LEI Nº 936/97

I - Solicitação por escrito de dirigente de Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:

- 1º;
- a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo*
 - b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que sem prejuízos das funções que exercem, possam suprir a necessidade;*
 - c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.*

II - A autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - *A contratação efetuada com base na presente Lei, terá o prazo máximo de duração de doze meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do artigo 2º II, declara a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Art. 4º - *Os contratos firmados com base nesta Lei, terão a natureza de Contrato Especial de Direito Administrativo, aplicadas as normas da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e legislação complementar, submetidos ainda, as seguintes regras:*

- a) contratação por prazo determinado, sendo possível a renovação ou prorrogação, desde que o prazo total não exceda doze meses;*
- b) cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante sua vigência vier a ser negado o seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado;*
- c) rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecida por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público, ou qualquer fato que importe no interesse da administração.*
- d) remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos, que desempenham funções iguais ou assemelhadas;*
- e) submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;*

LEI Nº 936/97

f) recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado;

g) horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

h) inaplicabilidade absoluta do regime trabalhista.

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o artigo 2º, deverá no prazo de quinze dias, ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

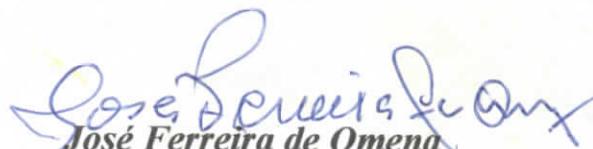
Art. 7º - Obedecidos os pressupostos previstos nesta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar servidores em número necessário ao atendimento das necessidades da administração.

Art. 8º - As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei, correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º janeiro de 1997.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em
30 de maio de 1997.


José Ferreira de Omena
-Prefeito-